



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 006 DE 2026

Estabelece diretrizes gerais de proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Votorantim, em consonância com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, sem a criação de programas, estruturas administrativas ou imposição de obrigações ao Poder Executivo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais de interesse local voltadas ao fortalecimento da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente no Município de Votorantim, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º As disposições desta Lei possuem natureza orientadora e programática, não implicando:

- I – criação de programas, projetos, sistemas, cadastros ou estruturas administrativas;
- II – atribuição de competências específicas às secretarias, aos órgãos ou aos servidores públicos;
- III – imposição de deveres operacionais, metas, prazos ou procedimentos ao Poder Executivo;
- IV – geração automática de despesas obrigatórias.

Parágrafo único. A eventual adoção de medidas administrativas relacionadas às diretrizes desta Lei ficará a critério do Poder Executivo, observados os princípios da legalidade, conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais das políticas públicas municipais voltadas à criança e ao adolescente:

- I – a promoção da proteção integral e do desenvolvimento físico, emocional, social e educacional da criança e do adolescente;
- II – o incentivo à atuação preventiva do Poder Público na identificação de situações de vulnerabilidade social, respeitadas as competências legais de cada órgão;
- III – o estímulo à integração e cooperação institucional entre políticas públicas de saúde, educação, assistência social e demais áreas correlatas, sem prejuízo da autonomia administrativa do Poder Executivo;
- IV – o fortalecimento da atuação articulada com o Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais órgãos que integram o Sistema de Garantia de Direitos, nos limites da legislação vigente;
- V – a valorização de ações voltadas à permanência escolar, ao acompanhamento da saúde infantil e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- VI – o respeito à dignidade da criança e do adolescente, assegurada a proteção de sua intimidade, imagem e dados pessoais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º O Município poderá incentivar, nos limites de sua competência legislativa, a disseminação de informações à sociedade sobre os direitos da criança e do adolescente, os deveres da família e da



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

comunidade, bem como os canais legalmente instituídos para denúncia de violações de direitos.

Art. 5º A aplicação desta Lei observará a legislação federal e a estadual pertinentes, especialmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as normas relativas à proteção de dados pessoais.

Art. 6º As despesas eventualmente decorrentes da execução de ações inspiradas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se, e quando, previstas pelo Poder Executivo, vedada a criação de obrigação financeira automática.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais de interesse local voltadas ao fortalecimento da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente no Município de Votorantim, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever compartilhado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Nesse contexto, compete ao Município, no âmbito de sua competência legislativa suplementar e do interesse local, editar normas gerais que orientem e fortaleçam as políticas públicas já existentes, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo.

A presente proposição possui natureza estritamente orientadora e programática, não criando programas, órgãos, cargos, sistemas, cadastros, fluxos operacionais ou atribuições administrativas, tampouco impondo obrigações, metas ou despesas ao Poder Executivo. O texto foi cuidadosamente estruturado para respeitar o princípio da separação dos Poderes e evitar qualquer vício de iniciativa, limitando-se à fixação de diretrizes gerais que podem inspirar a atuação administrativa, conforme juízo de conveniência e oportunidade do Executivo Municipal.

A iniciativa legislativa justifica-se pela relevância social da temática e pela necessidade permanente de fortalecimento da rede de proteção à infância e à adolescência, especialmente, no que se refere à prevenção de situações de vulnerabilidade social, à promoção da permanência escolar, ao acompanhamento da saúde infantil e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Ressalta-se que, a proposta não inova o ordenamento jurídico, mas reafirma princípios já consagrados na legislação federal e estadual, funcionando como instrumento normativo de reforço e orientação das políticas públicas municipais voltadas à infância, respeitados os limites constitucionais da atuação parlamentar.

Dessa forma, o Projeto de Lei apresenta-se juridicamente adequado, socialmente relevante e alinhado aos entendimentos consolidados do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Contas, que admitem a iniciativa parlamentar para a edição de leis de diretrizes e normas gerais, desde que não haja ingerência na gestão administrativa nem criação de despesas obrigatórias.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto e, considerando o interesse público envolvido, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 10 de fevereiro de 2026.

FERNANDO RIBEIRO FERNANDES
Vereador